

VOTO

O recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.750/2015 – 1ª Câmara pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e por José Maria de Faria, presidente dessa entidade, deve ser conhecido por este Tribunal, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2. O julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos recorrentes ao pagamento, em solidariedade, do débito de aproximadamente R\$ 155.000,00 (valor histórico do exercício de 1999) foi consequência da constatação de irregularidades relativas ao Convênio Sert/Sine 137/99, celebrado entre o sindicato e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Ressalto que, na deliberação questionada, concluiu-se que houve a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

3. Apenas um argumento recursal foi apresentado. Com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou de tema de repercussão geral, os responsáveis entendem que ocorreu a prescrição quanto ao ressarcimento ao erário no presente processo.

4. Conforme bem esclareceram a Serur e o Ministério Público, a questão apreciada nessa deliberação não é a mesma analisada no caso em exame.

5. O Tema 666 de Repercussão Geral – cujo paradigma foi o RE 669.069/MG – apresenta o seguinte enunciado: “*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”.

6. No referido processo, a Suprema Corte examinava o alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal: “*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”. Em síntese, partindo da premissa de que o sistema constitucional reconhece a prescribibilidade como princípio, o Pleno do STF decidiu conferir sentido estrito aos ilícitos previstos no dispositivo, definindo que a imprescritibilidade não se refere a danos decorrentes de ilícitos de natureza civil.

7. Portanto, essa deliberação em nada interfere no caso discutido nos presentes autos, que se refere a prejuízos decorrentes de atos de caráter público, praticados por responsáveis por recursos federais. Prevalece o teor do Enunciado de Súmula TCU 282 (“*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”), que se baseou em entendimento do próprio STF, iniciado quando da decisão a respeito do MS 26.201/DF.

8. Ressalto que meu posicionamento apenas segue o adotado em recentes manifestações desta Corte de Contas. Além das citadas pela Procuradoria (Acórdãos 7.254/2016, 5.939/2016 e 5.928/2016, todos da 2ª Câmara), acrescento o Acórdão 3.004/2016 – 1ª Câmara.

9. Enfim, diante da improcedência do argumento contido no recurso de reconsideração, a este deve-se negar provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator